

**Tribunal Regional do Trabalho da 2ª  
Região**

# **Boletim de Jurisprudência**

Secretaria de Gestão da Informação, Projetos e Normas  
Coordenadoria de Gestão Normativa e Jurisprudencial  
Seção de Editoração e Divulgação de Publicações Técnicas

**46/2016**

*As ementas contidas neste boletim se constituem em publicação oficial deste Tribunal. O inteiro teor dos acórdãos, oferecido através de "links" de acesso rápido, julgados nas Turmas a partir de 22 de fevereiro e publicados a partir de 1º de março está disponível na página do Tribunal, na internet, com validade legal para todos os efeitos. Consulte o [Provimento GP nº 03/2010](#).*

## **ACIDENTE DO TRABALHO E DOENÇA PROFISSIONAL**

### ***Configuração***

Recurso ordinário. Acidente e trabalho. Culpa exclusiva da vítima. A culpa do empregado não pode ser analisada fora do contexto de todas as variáveis que envolvem a prestação laboral, mormente as que estão sujeitas ao comando patronal. E nesse aspecto, a testemunha da reclamada demonstra que o procedimento de movimentação da máquina foi feito de maneira inadequada sem o uso do carrinho apropriado para a movimentação da máquina. Logo, não se pode extrair dessa situação que foi o próprio autor quem deu causa ao acidente. Patente, portanto, a culpa da reclamada pelo evento que culminou na morte do esposo da reclamante. (TRT/SP - 00018114620115020319 - RO - Ac. 5ªT [20160875670](#) - Rel. Maurílio de Paiva Dias - DOE 16/11/2016)

## **COMPETÊNCIA**

### ***Funcional***

Estando pendente de apreciação o recurso ordinário interposto, é da competência do Relator homologar os acordos e desistências, ainda que o processo se encontre em Mesa para julgamento ou com execução provisória na Vara, *ex vi* do art. 79, VI, do Regimento Interno deste Tribunal Regional. Assim, estando o processo sob a jurisdição deste órgão revisor e tendo sido determinada a intimação das partes para dizer se há interesse na manutenção do acordo informado, ou ainda em composição sob outros termos, é nula a decisão do MM Juízo *a quo* que impôs multa processual a ambas as partes, já que usurpa a competência do Relator. (PJe-JT TRT/SP [10000525820135020384](#) - 17ªTurma - AP - Rel. Maria de Lourdes Antonio - DEJT 24/06/2016)

### ***Territorial interna***

Da competência territorial. A peça de estreia narra que o autor, contratado na cidade de São Paulo, prestava serviços administrativos na sede da reclamada, localizada também em São Paulo, bem como realizava visitas periódicas às obras da empregadora situadas em cidades outras. Com isso, tendo em vista que o reclamante alegou que prestou serviços na cidade de São Paulo, o ajuizamento da presente ação no foro da mesma localidade obedece art. 651, *caput*, da CLT. Consigne-se que mesmo que se considere que o reclamante prestou serviços em diversos lugares, por se tratar de contratação para realização de atividades fora do local de celebração do contrato de trabalho, é permitido ao empregado ajuizar a ação no foro de celebração do contrato - ou seja, em São Paulo - ou na da prestação dos serviços respectivos, a teor do artigo 651, § 3º, da CLT. Assim, por qualquer ângulo que se analise a questão, tem-se que a competência territorial é do MM. Juízo da 1ª Vara do Trabalho da Zona Sul de São Paulo, razão pela qual dou provimento ao apelo interposto para declarar a sua competência para julgar a presente ação e determinar o retorno dos autos à Origem, para regular

prosseguimento do feito. (PJe TRT/SP [10004069720165020701](#) - 2ªTurma - RO - Rel. Marta Casadei Momezzo - DEJT 14/10/2016)

## **CONCILIAÇÃO**

### ***Comissões de conciliação prévia***

Conciliação perante à CCP. Renúncia de direitos. Incidência dos artigos 9º, 10º e 442 da CLT. Unicidade contratual reconhecida. O art. 453 da CLT permite que no tempo de serviço do empregado readmitido, sejam computados os períodos, ainda que não contínuos, em que tiver trabalhado anteriormente na empresa, salvo se houver sido despedido por falta grave ou recebido indenização legal. Todavia, no que diz respeito à extinção do contrato de trabalho, o termo de conciliação juntado aos autos evidencia que, não obstante ter sido dispensado sem justa causa, o reclamante abriu mão de direitos trabalhistas que nenhum trabalhador renuncia quando se trata de verdadeira dispensa imotivada, a exemplo da multa fundiária de 40%. Assim, a conclusão é que, não só a ruptura contratual, mas também o acordo celebrado perante à Comissão de Conciliação Prévia, foram apenas pretextos com o objetivo de criar uma pseudo extinção do contrato e evitar a continuidade do liame com a sucessora, em evidente fraude às regras trabalhistas, atraindo a incidência dos artigos 9º, 10º e 442 da CLT. Sentença mantida (TRT/SP - 00007193220135020038 - RO - Ac. 5ªT [20160875697](#) - Rel. Maurílio de Paiva Dias - DOE 16/11/2016)

## **DANO MORAL E MATERIAL**

### ***Indenização por dano moral em acidente de trabalho***

Recurso ordinário. Ação de indenização por danos morais e materiais decorrentes de acidente de trabalho e doença profissional. Nexso causal. Culpa da empregadora. I- A indenização por doença ocupacional garantida ao trabalhador no inciso XXVIII do art. 7º da CF só é devida pelo empregador no caso de haver concomitantemente nexso causal entre a atividade profissional do trabalhador e a doença, a incapacidade para o trabalho decorrente da doença ou do acidente, além de culpa ou dolo do empregador. Ao concorrer com culpa ou dolo para o acidente de trabalho e doença profissional, seja por ação no descumprimento de regras de segurança ou omissão em adotar medidas direcionadas à prevenção de acidentes, o empregador comete ato ilícito, o qual gera à vítima do infortúnio o direito à indenização. (TRT/SP - 00022040520105020319 - RO - Ac. 12ªT [20160638709](#) - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DOE 02/09/2016)

Danos morais e materiais. Acidente do trabalho típico com comprometimento parcial e permanente da capacidade laborativa do empregado e repercussão no convívio social. Prova da responsabilidade do empregador. Indenização reparatória devida. A ocorrência de acidente do trabalho típico não implica, inexoravelmente, a obrigação do empregador na satisfação de indenização reparatória de lesão moral, assim compreendida a que afeta o ser humano de maneira especialmente intensa, vulnerando conceitos de honorabilidade, e patrimonial; consolidar-se-á na detecção cabal da sua responsabilidade pelo infortúnio e do comprometimento definitivo da capacidade laborativa do empregado, agravada na hipótese de repercussão no convívio social.(...) (TRT/SP - 00005223720145020331 - RO - Ac. 2ªT [20160977848](#) - Rel. Mariangela de Campos Argento Muraro - DOE 12/12/2016)

### ***Indenização por dano moral em geral***

Dano moral. Fornecimento de armamentos e coletes danificados. Risco à integridade física. Violação à dignidade do trabalhador. Indenização devida. A Constituição da República, em seu art. 7º, inciso XXII, traça os parâmetros que devem ser seguidos no âmbito das relações de trabalho, declarando como direito do trabalhador "a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança", impondo assim a obrigação do empregador de fornecer condições mínimas de segurança. Por sua vez, a CLT, em seu art. 157, I, dispõe que cabe às empresas "cumprir e fazer cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho". Ademais, a Lei n. 7.102/83 assegura aos vigilantes o uso de uniforme especial às expensas da empresa a que se vincular. Na hipótese, a reclamada não cumpriu integralmente as normas relativas à segurança para o desempenho da atividade de vigilante, vez que não forneceu colete à prova de balas e armamento ao autor em condições de uso, colocando sua integridade física em risco. A conduta da reclamada atingiu a dignidade do trabalhador, configurando dano moral passível de reparação por meio de indenização, amparada em nosso ordenamento jurídico nos art. 5º, V e X, da Constituição da República e 927 do Código Civil. Recurso ordinário da reclamada não provido no tocante. (TRT/SP - 00021206720135020070 - RO - Ac. 14ªT [20160188975](#) - Rel. Marcos Neves Fava - DOE 15/04/2016)

Dano moral. Violação à integridade moral do empregado. Acusação de furto. Indenização devida. Nem toda violação à lei importa dano pessoal indenizável. Isso porque, se tudo for ofensa moral, nada será. Para balizar e divisar a existência de dano, impossível aferir se, no caso concreto, a vítima ficou ou não ficou abatida, se sofreu ou não sofreu, se reclamou ou se calou. Essa apuração é, primeiro, difícil, depois, inútil. Igualdade, integridade, liberdade e solidariedade são os princípios que constituem a dignidade humana. A violação a qualquer desses princípios, sem fundamento em outros de igual valor, impõe dano moral. Comprovada a violação à integridade moral do autor decorrente de acusações de furto pela empregadora, no exercício abusivo de seu poder diretivo, é devida a compensação dos danos morais perpetrados. Recurso a que se dá provimento. (TRT/SP - 00030560620135020034 - RO - Ac. 14ªT [20160610901](#) - Rel. Marcos Neves Fava - DOE 26/08/2016)

### ***Indenização por dano moral por doença ocupacional***

Indenização por danos morais. Doença profissional (hérnia). Concausa. Configuração. Dosimetria do montante indenizatório. Ainda que se considere uma predisposição genética do autor ao desenvolvimento da hérnia, certo é que as atividades realizadas junto às reclamadas, empurrando manualmente portões para entrada e saída de veículos, contribuíram para o desencadeamento da doença e respectiva recidiva. A responsabilidade indenizatória advém da conjugação de três requisitos: a ocorrência do dano, a culpa do agente, e o nexo de causalidade entre o dano e o ato lesivo praticado pelo ofensor, requisitos, esses, que estão presentes no caso sob exame, pois a reclamada não demonstrou que o exercício das atividades laborativas do reclamante ocorreram com observância do art. 157 da CLT. Não foram adotadas medidas destinadas a reduzir os riscos de danos à saúde dos empregados, consoante preconiza a Constituição Federal, em seu art. 7º, Inciso XXII, bem como a Portaria nº 3.214/78, do MTb, pois as reclamadas deixaram de provar nos autos a implantação do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA, exigido pela NR-9. A dosimetria do montante indenizatório deve levar em conta uma compensação pelo dano ocasionado ao empregado,

oriundo da negligência empresarial no atendimento às normas de proteção à segurança e medicina do trabalho, e também ter uma finalidade preventivo-pedagógica, destinada a reduzir a incidência de danos à saúde dos trabalhadores. Sopesadas todas as circunstâncias acima, bem como o período de afastamento do trabalho, com percepção de benefício previdenciário, rearbitra-se a indenização em R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Recurso da reclamada provido em parte. (TRT/SP - 00001198120145020262 - RO - Ac. 10ªT [20160972749](#) - Rel. Rosa Maria Zuccaro - DOE 07/12/2016)

## **DEPÓSITO RECURSAL**

### ***Obrigação de fazer***

Empregador Pessoa Física. Necessidade de depósito recursal. Ainda que o empregador tenha sido dispensado do recolhimento das custas processuais, porque beneficiário da justiça gratuita, há de proceder ao depósito do recurso ordinário, conforme exigência do art. 899, § 7º da CLT, sob pena de deserção, por se constituir medida de garantia do Juízo. (PJe TRT/SP [10027179520155020604](#) - 5ªTurma - RO - Rel. Ana Cristina Lobo Petinati - DEJT 17/11/2016)

### ***Requisitos***

Depósito recursal efetuado em guia que, embora preenchida com número de outro processo, contém o nome e o PIS do reclamante, além do nome e do CNPJ da recorrente. Mero equívoco que não acarreta a deserção do recurso, em atenção aos princípios da instrumentalidade e da finalidade dos atos processuais. (PJe-JT TRT/SP [10003137620155020473](#) - 17ªTurma - AIRO - Rel. Maria de Lourdes Antonio - DEJT 24/06/2016)

## **EMPRESA (CONSÓRCIO)**

### ***Solidariedade***

Acordo judicial. Grupo econômico. Não pairando controvérsias sobre a formação de grupo econômico, o acordo celebrado por algumas das empresas integrantes do grupo obriga, de forma solidária, aquela que foi reputada revel e confessa e que não participou das negociações, apenas na satisfação do montante ajustado, carecendo de sustentáculo a responsabilização pelo adimplemento de todos os títulos postulados na peça inicial (inteligência dos artigos 2º, parágrafo 2º da CLT, artigos 264, 275 e 279 do Código Civil). (TRT/SP - 00015586320145020445 - RO - Ac. 2ªT [20160361227](#) - Rel. Rosa Maria Villa - DOE 08/06/2016)

## **EMPRESA (SUCESSÃO)**

### ***Configuração***

Intervenção pública. Sucessão de empregadores não configurada. Não configura sucessão de empregadores a intervenção do Governo do Estado de São Paulo a fim de assegurar assistência médico-hospital à população mediante concessão de autorização à Municipalidade para uso de imóvel anteriormente utilizado pelo Hospital Sorocabano. Agravo de petição a que se nega provimento. (TRT/SP - 00032080920115020007 - AP - Ac. 3ªT [20160413014](#) - Rel. Nelson Nazar - DOE 23/06/2016)

## **ESTABILIDADE OU GARANTIA DE EMPREGO**

### **Despedimento obstativo**

A garantia de emprego contida em norma coletiva deve ser respeitada na forma como foi instituída, ou seja, para a aquisição do direito à estabilidade, a trabalhadora deveria ter comunicado por escrito que estava em período pré-aposentadoria, comprovando documentalmente o fato. As normas benéficas devem ser interpretadas restritivamente, não se podendo simplesmente derrogar condições expressamente pactuadas para a aquisição do direito entre os entes representativos das categorias profissional e patronal. Recurso da reclamada que se provê. (PJe TRT/SP [10017794920155020718](#) - 17ª Turma - RO - Rel. Rilma Aparecida Hemetério - DEJT 28/10/2016)

### ***Provisória. Dirigente sindical, membro da CIPA ou de associação***

Dirigente sindical. Estabilidade indevida. Membro do conselho consultivo. A Súmula nº 369 do C. Tribunal Superior do Trabalho, dispõe no inciso II que "O art. 522 da CLT foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988. Fica limitada, assim, a estabilidade a que alude o art. 543, parágrafo 3º, da CLT a sete dirigentes sindicais e igual número de suplentes". *In casu*, somente sete membros da Diretoria executiva, e seus suplentes, possuem estabilidade, não podendo se estender o direito aos demais membros da diretoria executiva, diretores fiscais e consultivos. Apelo a que se nega provimento. (TRT/SP - 00007420620145020082 - RO - Ac. 6ªT [20160310215](#) - Rel. Valdir Florindo - DOE 23/05/2016)

## **EXECUÇÃO**

### ***Fraude***

Da fraude à execução A inclusão efetiva da sócia no polo passivo da presente reclamação trabalhista deu-se somente em 12/03/2012 e não em 2005, como alegam os agravantes, a evidenciar, portanto, que se terceiros, porventura, tivessem solicitado as certidões negativas atinentes aos imóveis em discussão à época das transferências ocorridas em 13/04/2009, 05/05/2005 e 28/02/2005, nada teria sido constatado a respeito. Assim, não comporta reforma o r. julgado de primeiro grau, porquanto tudo leva a crer que a alienação é válida e eficaz, máxime porque os compradores do bem em comento não tinham, à época da alienação, ciência da existência da presente demanda, havendo presunção de boa-fé em relação ao negócio jurídico levado a efeito. Mantenho. (TRT/SP - 00293002419925020481 - AP - Ac. 2ªT [20160802134](#) - Rel. Marta Casadei Momezzo - DOE 18/10/2016)

### ***Penhora. Impenhorabilidade***

Execução. Penhora. Conta salário. Não configuração. A constante movimentação financeira em conta corrente desvirtua a natureza da conta salário, ainda que a parte receba seus proventos por meio da mesma. Não há falar, portanto, em impenhorabilidade do valor bloqueado, eis que não restou configurada a hipótese prevista pelo artigo 833, IV, do NCPC. Agravo de petição a que se dá provimento. (TRT/SP - 01435006019965020301 - AP - Ac. 8ªT [20160778691](#) - Rel. Marcos César Amador Alves - DOE 11/10/2016)

## **Recurso**

Agravo de petição em embargos de terceiro. Ausência de peças necessárias à análise da controvérsia. Por se tratar de ação autônoma, quando da interposição de agravo de petição, os autos principais não são remetidos ao E. TRT com os autos dos embargos de terceiro. Logo, ao deixar de juntar documentos essenciais ao julgamento da questão, o agravante deixa de produzir prova acerca de suas razões de recurso. Incumbe à parte agravante fiscalizar a formação do instrumento do agravo, nos termos do § 5.º, incisos I e II, do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, não comportando a omissão em diligência para suprir a falta de peças, ainda que essenciais. Agravo que não se conhece. (TRT/SP - 00000056120165020331 - AP - Ac. 5ªT [20161002220](#) - Rel. Ana Cristina Lobo Petinati - DOE 16/12/2016)

## **GRATIFICAÇÃO**

### **Supressão**

Redução salarial. Gratificação de função. O art. 468 da Consolidação das Leis do Trabalho veda qualquer alteração contratual que redunde em prejuízo ao empregado e disponha contra normas de ordem pública que estabeleçam direitos irrenunciáveis. Outrossim, o princípio da irredutibilidade salarial constitui garantia assegurada pelo art. 7º inciso VI do da Constituição Federal. Na hipótese dos autos, o reclamante teve sua gratificação de função auferida por mais de 14 anos suprimida sem justo motivo pela reclamada, afrontando o art. 468 da CLT, os princípios da irredutibilidade salarial e da estabilidade financeira. (PJe-JT TRT/SP [10009385120155020331](#) - 11ªTurma - RO - Rel. Wilma Gomes da Silva Hernandez - DEJT 01/06/2016)

## **INSALUBRIDADE OU PERICULOSIDADE (EM GERAL)**

### **Eliminação ou redução**

Limpeza de banheiros em faculdade sem utilização de EPI. Adicional de insalubridade em grau máximo devido. Muito embora a jurisprudência do C. TST se oriente no sentido de que o manuseio de materiais cuja fórmula contenha substâncias diluídas é atividade que não gera direito ao adicional de insalubridade em grau médio, por não se enquadrar no Anexo 13, da NR 15 da Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho, não há como manter o indeferimento de origem, pois conforme se infere do trabalho técnico, havia labor em condição insalubre também em razão de contato com agentes biológicos, pois a recorrente efetuava a limpeza dos banheiros, sem a utilização habitual de equipamento de proteção individual. Com efeito, é devido o pagamento de adicional de insalubridade aos empregados que trabalham com a limpeza e higienização de banheiro de estabelecimentos, pois esse tipo de labor assemelha-se à coleta de lixo urbano, haja vista que as atividades importam no contato com agentes biológicos, patogênicos e nocivos à saúde do empregado. À luz do quadro fático verificado, o caso concreto subsume à hipótese prevista na nova redação dada ao inciso II da Súmula nº 448, do C. TST. (TRT/SP - 00015144120145020446 - RO - Ac. 6ªT [20160310142](#) - Rel. Valdir Florindo - DOE 23/05/2016)

### ***Médico e afins***

Adicional de insalubridade. Auxiliar de serviços em hospital. O local de trabalho, um hospital, se constitui em ambiente propício à presença de agentes biológicos que possibilitam o surgimento de doenças aos trabalhadores que ali laboram, sem uso de EPI's, como o caso da autora, eis que esta se encontra de forma habitual e permanente em contato com as áreas de uso e trânsito de pacientes, portanto, exposta ao perigo de contaminação por doenças infectocontagiosas, tem direito ao adicional de insalubridade, conforme bem demonstrou o laudo pericial. Sentença reformada. (TRT/SP - 00017809720145020035 - RO - Ac. 4ªT [20160958282](#) - Rel. Ivete Ribeiro - DOE 13/12/2016)

### ***Perícia***

Adicional de periculosidade e reflexos. Alteração do local de trabalho na data da realização da perícia. Pedido procedente. Evidenciado que, na data da vistoria realizada pelo Sr. Perito, houve alteração do local de trabalho, com a supressão dos tambores de álcool e tinta (3 a 4 tambores de 200 litros), o que redundou com a negativa relativamente à constatação da existência de risco no local de trabalho, revelando-se necessária a reforma do julgado para o fim de deferir ao reclamante o pagamento do adicional de periculosidade e reflexos. (PJe-JT TRT/SP [10011575520145020313](#) - 11ªTurma - RO - Rel. Odette Silveira Moraes - DEJT 10/06/2016)

## **JUSTA CAUSA**

### ***Configuração***

Justa Causa. Faltas Injustificadas. Não é o período entre uma punição e outra, que revela a pertinência da aplicação da penalidade máxima contratual, mas o histórico do empregado na prática reiterada de atos faltosos. As faltas reiteradas e injustificadas, as punições correlatas e a reincidência no comportamento desidioso com a prática de novas faltas, justificam a ruptura contratual motivada. Por certo, a obrigação primeira do trabalhador é a prestação de serviços na forma exigida pelo contrato e não segundo sua própria vontade. (PJe TRT/SP [10007801320145020466](#) - 2ªTurma - RO - Rel. Pérsio Luís Teixeira de Carvalho - DEJT 17/11/2016)

## **LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ**

### ***Geral***

Recurso ordinário. Litigância de má-fé. Litigante de má-fé é a parte ou interveniente que, no processo, age de forma maldosa, com dolo ou culpa, causando dano processual à parte contrária, utilizando de procedimentos escusos com o objetivo de vencer ou que, sabendo ser difícil ou impossível vencer, prolonga deliberadamente o andamento do processo procrastinando o feito. Se por um lado, qualquer cidadão tem o direito fundamental de provocar o Poder Judiciário em caso de lesão ou ameaça a direito, por outro, o seu exercício deve pautar-se por diretrizes mínimas de boa-fé, as quais estão arroladas no artigo 80, do CPC/2015. Deste modo, por meio de diretrizes proibitivas, o legislador objetivou criar código ético-normativo sobre o comportamento dos litigantes. Os elementos constantes dos autos revelam, sem sombra de dúvida, que a parte autora pretendeu distorcer a realidade dos fatos, de forma deliberada. Todavia, a lei



adjetiva (CPC/2015, art. 77) impõe o dever de lealdade e boa-fé, proibindo o uso da mentira e todo expediente capaz de artificializar a controvérsia. O descumprimento a esse dever implica no enquadramento da autora no inciso II do art. 80 do CPC/2015, impondo a multa e indenização previstas no caput e parágrafo 2º do art. 81 do mesmo Código. (TRT/SP - 00002725220125020079 - RO - Ac. 12ªT [20160638792](#) - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DOE 02/09/2016)

Penalidade do artigo 940 do Código Civil de 2002: Aquele que demandar por dívida já paga, no todo ou em parte, sem ressaltar as quantias recebidas ou pedir mais do que for devido, ficará obrigado a pagar ao devedor, no primeiro caso, o dobro do que houver cobrado e, no segundo, o equivalente do que dele exigir, salvo se houver prescrição. Em que pese a aplicação subsidiária na seara laboral de tal dispositivo legal, em função do artigo 8º, parágrafo único, da septuagenária CLT de 1943, a cobrança excessiva, mas de boa-fé, não dá lugar às sanções supramencionadas, em exegese à bem lançada Súmula 159 do Excelso STF. É o que se verifica do caso em tela, uma vez que o reclamante apenas exerceu seu regular direito constitucional de acesso jurisdicional, bem como por meio do princípio do contraditório e ampla defesa (CF, artigo 5º, incisos XXXV e LV), sem qualquer ofensa aos deveres de probidade, lealdade e respeito mútuo, não se vislumbrando litigância de má-fé. Recurso ordinário das reclamadas improvido. (TRT/SP - 00004747620145020073 - RO - Ac. 11ªT [20160574786](#) - Rel. Ricardo Verta Ludovice - DOE 16/08/2016)

## **PROFESSOR**

### ***Redução de aulas***

Recurso ordinário. Professor. Supressão/redução do número de horas-aula. Validade. A supressão/redução unilateral da carga horária do professor, por atingir diretamente o seu salário (CLT, artigo 320), encontra óbice intransponível nos artigos 7º, VI, da Constituição Federal, e 468, da CLT, sendo da recorrida o encargo de comprovar as razões excepcionais da atribuição de menor carga horária, por se tratar de fato obstativo do direito perseguido (artigo 818, da CLT, c/c artigo 373, II, do NCPC). (PJe TRT/SP [10001004220165020471](#) - 12ªTurma - RO - Rel. Paulo Kim Barbosa - DEJT 14/12/2016)

## **QUITAÇÃO**

### ***Validade***

Adesão ao plano de demissão voluntária. Manutenção do plano de saúde. O fato da empresa ré ter assegurado, por meio de cláusula inserida no programa de demissão voluntária, a migração dos inativos para outro plano de saúde não constitui irregularidade. Entretanto, cabia à reclamada a observância do que estabelece o artigo 31 da Lei 9656/1998, garantindo aos aposentados a manutenção do plano de assistência médica nas mesmas condições de cobertura assistencial de que gozavam quando da vigência do contrato de trabalho, o que não fez, já que a cláusula quinta do acordo de demissão voluntária, ao excluir doenças preexistentes da cobertura do novo plano de saúde, cria situação que sem dúvida é menos vantajosa e pode trazer prejuízos ao autor e seus dependentes. Deste modo, a pretensão do autor está em conformidade com as disposições da Lei 9656/1998, na medida em que se propõe o reclamante em

arcar com a responsabilidade pelo pagamento do custo integral do benefício, inclusive a parcela da reclamada. Recurso ordinário do reclamante ao qual se dá provimento." (PJe TRT/SP [10001568920135020468](#) - 11ªTurma - ROPS - Rel. Ricardo Verta Ludovice - DEJT 29/08/2016)

## **RECURSO**

### ***Interlocutórias***

Exceção de pré-executividade. Decisão que rejeita a medida. Natureza interlocutória. Não comporta recurso imediato. Embora cabível no processo trabalhista, a chamada exceção (objeção ou incidente) de pré-executividade só pode ser utilizada em situações especialíssimas e com extrema cautela, já que, em contraponto ao que dispõe o artigo 884 da CLT, enseja a interposição de recurso em execução, sem que o Juízo esteja efetivamente garantido. Dada a exigüidade das hipóteses de cabimento da medida, a decisão que acolhe a exceção de pré-executividade possui feição terminativa, conferindo à parte contrária o direito à revisão com acesso ao duplo grau de jurisdição. Em sentido inverso, a decisão que rejeita a exceção de pré-executividade possui natureza interlocutória, eis que apenas soluciona incidente da execução, não possuindo caráter terminativo ou definitivo, sendo insuscetível de recurso imediato, por força do disposto no art. 893, parágrafo 1º, da CLT. Nessa hipótese, a execução prossegue regularmente, devendo a parte garantir o juízo para o prévio exercício de seu direito de defesa. Em suma, a decisão que rejeita a objeção de pré-executividade tem caráter meramente interlocutório, eis que apenas decide mero incidente da execução e, como tal, é irrecorrível de imediato, nos termos do art. 893 da CLT, parágrafo 1º, da CLT, não comportando cognição o agravo de petição. Aplica-se, à hipótese, o entendimento da Súmula 214 do C.TST. (TRT/SP - 00704002220095020332 - AP - Ac. 4ªT [20160352066](#) - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 10/06/2016)

## **RECURSO ORDINÁRIO**

### ***Matéria. Limite. Fundamentação***

Verbas rescisórias. Ausência de pedido de vínculo empregatício. Não há como reconhecer a existência de verbas rescisórias, se o reclamante sequer conjectura a existência ou pleiteia o reconhecimento de relação de emprego, não competindo ao Magistrado deduzir pretensões ou alegações não conjecturadas no processo, sob pena de violação aos artigos 141 e 492 do Código de Processo Civil. (PJe TRT/SP [10008206220165020033](#) - 2ªTurma - RO - Rel. Pérsio Luís Teixeira de Carvalho - DEJT 17/11/2016)

## **RELAÇÃO DE EMPREGO**

### ***Configuração***

O reclamante laborou de forma ininterrupta para o apelante como instrutor do curso de "instalação de som e acessórios eletroeletrônicos automotivos". Em considerando que a atividade finalística do recorrente é justamente fomentar o ensino profissionalizante, não há como se admitir a terceirização, *in casu*. Ressalte-se que o autor estava obrigado a ministrar os cursos/programas de treinamento de acordo com a metodologia educacional e orientação pedagógica do SENAI, condição que inviabiliza a hipótese de trabalho autônomo, caracterizada pela ampla liberdade na prestação de serviços. Não se pode retirar do trabalhador

os direitos assegurados pela legislação do trabalho, mormente se considerado que a Constituição Federal em seu art. 7º, inciso XXXII veda a sujeição de trabalhador a regime jurídico diverso do aplicável, norma jurídica relegada à preterição pelo réu quando pretendeu qualificar o autor como autônomo. Os documentos juntados pelo apelante com o intuito de afastar a relação de emprego não subsistem juridicamente em vista da adoção do princípio da primazia da realidade. Presumível a fraude, nos termos do art. 9º da CLT. Apelo a que se nega provimento. (TRT/SP - 00018806520155020084 - RO - Ac. 16ªT [20160710035](#) - Rel. Nelson Bueno do Prado - DOE 21/09/2016)

### ***Motorista***

Vínculo de emprego. Motorista. Prestação de serviços. Consensualidade como elemento formador do contrato de emprego. Como a prova oral revela inexistência de identificação de chefia, trazendo relato sobre subordinação múltipla a empregados dos setores de expedição e almoxarifado da reclamada e, além disto, indica que a testemunha do autor e este criaram microempresa para prestar serviços a partir de determinada época da relação contratual, situação sequer aventada na peça inicial, fica evidenciado fragilidade na alegação de subordinação jurídica e inexistência de consensualidade na formação do contrato de emprego, o que resulta na improcedência da ação. Recurso ordinário da reclamada a que se dá provimento. (PJe TRT/SP [10007056720155020262](#) - 9ªTurma - RO - Rel. Bianca Bastos - DEJT 06/09/2016)

### ***Simples prestação***

O exame do depoimento prestado pelo recorrente, na visão deste Relator, não deixa dúvida de que a relação jurídica havida entre as partes era de natureza civil. Isso porque o apelante era o dono do meio de produção (veículo), suportando todas as despesas de manutenção, além de prestar serviços para várias empresas de forma simultânea. Não havia pagamento mensal de salário, restringindo-se os ganhos do apelante ao tempo em que ficava a serviço da reclamada. Ressalto ainda, que o recorrente no final do ano ficava em casa por volta de 10 (dez) dias sem nada receber, condição que apenas confirma a prestação de serviços de natureza civil. A formalização do contrato de emprego exige à concomitância os pressupostos constantes dos artigos 2º e 3º da CLT. Na hipótese dos autos, não vislumbro a presença da subordinação jurídica e tampouco da pessoalidade, o que naturalmente impede o reconhecimento do vínculo de emprego. Apelo a que se nega provimento. (TRT/SP - 00017122820155020031 - RO - Ac. 16ªT [20160712127](#) - Rel. Nelson Bueno do Prado - DOE 21/09/2016)

## **RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA/SUBSIDIÁRIA**

### ***Empreitada/subempreitada***

Responsabilidade subsidiária. Contrato de Prestação de obras e serviços de manutenção e reparação. Hipótese de empreitada. Inviabilidade. A partir da conceituação de obra, nos moldes da Norma Regulamentadora 3, 3.3.1, da Portaria nº 3.214/78, do Ministério do Trabalho e Emprego, albergando "todo e qualquer serviço de engenharia de construção, montagem, instalação, manutenção ou reforma", o contratante destes últimos não pode ser onerado, sequer de forma subsidiária, por obrigações trabalhistas da empresa contratada. Encontra campo de aplicação, na hipótese, a diretriz traçada pela Orientação Jurisprudencial nº 191 da SDI-1, por não

corresponder, rigorosamente, àquela de terceirização focada pela Súmula nº 331, ambas do Colendo TST. (PJe TRT/SP [10007066820145020462](#) - 2ªTurma - RO - Rel. Mariangela de Campos Argento Muraro - DEJT 17/11/2016)

## **REVELIA**

### ***Impedimento a comparecer***

Nulidade Processual. Revelia elidida por atestado médico. Inteligência da Súmula 122 do C. TST. Justificada a ausência do representante da reclamada à audiência mediante atestado médico, impõe-se afastar a revelia e determinar a reabertura da instrução processual para que nova audiência seja designada e realizada, como de direito. Recurso da reclamada que se provê. (PJe TRT/SP [10018534220145020491](#) - 17ªTurma - RO - Rel. Rilma Aparecida Hemetério - DEJT 28/10/2016)

## **SALÁRIO (EM GERAL)**

### ***Configuração***

*Stock options*. Natureza comercial. Apesar das denominadas opções de ações serem pactuadas, tendo em vista a existência de um contrato de trabalho e com natureza de contraprestação, afastam-se da conceituação de salário e dos efeitos de tal enquadramento, porque o empregado livremente adquire as ações sujeitando-se aos riscos de sua valorização ou desvalorização no mercado financeiro, o que afasta, a toda evidência, o caráter salarial da referida parcela. Recurso Ordinário da reclamada a que se dá provimento parcial. (TRT/SP - 00004433120155020070 - RO - Ac. 3ªT [20160599851](#) - Rel. Nelson Nazar - DOE 24/08/2016)

### ***Participação nos lucros***

Participação nos lucros e resultados. Art. 2º, Lei 10.101/2000. Art. 7º, XI, CF. Não se trata de norma auto-aplicável, dependendo de negociação entre empregador e empregados traçando as diretrizes de pagamento de referido título. Recurso improvido." (TRT/SP - 00005189820145020072 - RO - Ac. 10ªT [20160972757](#) - Rel. Rosa Maria Zuccaro - DOE 07/12/2016)

## **SENTENÇA OU ACÓRDÃO**

### ***Julgamento "ultra petita"***

Sentença. Julgamento *ultra* ou *extra petita*. Inexiste julgamento *ultra petita* ou *extra petita* quando o magistrado, ao fundamentar o julgado utiliza de fato que faz parte de seu conhecimento adquirido na Magistratura. (TRT/SP - 00018381820155020051 - RO - Ac. 4ªT [20160821678](#) - Rel. Ivete Ribeiro - DOE 28/10/2016)

## **SERVIDOR PÚBLICO (EM GERAL)**

### ***Alteração contratual***

Supressão de gratificação. Alteração contratual que não afeta os empregados admitidos anteriormente. Aplicação da súmula nº 27 deste regional. A revogação da Lei 2.112/2010 pelo Município de Itapeverica da Serra produz efeito apenas aos empregados admitidos após sua publicação, não atingindo o direito à percepção

da gratificação dos empregados admitidos anteriormente. (PJe-JT TRT/SP [10003998520155020331](#) - 11ªTurma - RO - Rel. Odette Silveira Moraes - DEJT 10/06/2016)

### ***Despedimento***

Empregado público. Sociedade de economia mista. Rescisão contratual. Necessidade de motivação. A realização do interesse público pelos órgãos da Administração Pública Indireta, especialmente as Sociedades de Economia Mista e Empresas Públicas, as quais possuem natureza jurídica de direito privado, impõem restrições a sua atuação, criando um regime híbrido com observância, em diversas situações, de normas de direito público em detrimento de normas de direito privado. Essa é exatamente a hipótese da admissão mediante concurso público, eis que em observância aos princípios da impessoalidade e da isonomia, as empresas estatais estão obrigadas a contratar seus servidores de modo geral, por meio de concurso. A limitação do ente público no momento da contratação impõe igual limitação no momento da dispensa, sob pena de permitir a burla ao dispositivo do art. 37, II, CF/88. (PJe-JT TRT/SP [10009950520155020320](#) - 11ªTurma - RO - Rel. Wilma Gomes da Silva Hernandez - DEJT 01/06/2016)

### ***FGTS***

Servidor público. Regime da CLT. Cargo em comissão. Aviso prévio e 40% indenizatórios sobre o FGTS. Não cabimento. O servidor público, ainda que contratado sob o regime da CLT, quando nomeado para cargo em comissão não tem direito ao recebimento do aviso prévio indenizado e dos 40% incidentes sobre o FGTS por ocasião da rescisão contratual, tendo em vista o caráter precário e transitório do vínculo, segundo os ditames do artigo 37, II, da Constituição Federal. (TRT/SP - 00016552220155020027 - RO - Ac. 2ªT [20160361391](#) - Rel. Rosa Maria Villa - DOE 08/06/2016)